



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 137/2013

Processo n. 60-92.2011.6.04.0025- Classe 30

Recurso Eleitoral Inominado

Recorrente: Eulálio Rego de Sena

Advogado: Fabrício Daniel Correia do Nascimento OAB/AM 7320

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Victor André Liuzzi Gomes

**RECURSO ELEITORAL INOMINADO. DUPLICIDADE DE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA
ELEITORAL APÓS ENTREGA DAS LISTAS DE FILIADOS.
DUPLICIDADE CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.**

1. Não havendo o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.095/95, que determina a comunicação da desfiliação ao juiz eleitoral no dia imediato ao da nova filiação, e tendo ocorrido a comunicação somente após o último dia para entrega das listas de filiação, em contrariedade ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional, restou configurada a dupla filiação.
2. Recurso improvido.

Decidem os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo improvido do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, ____ de abril de 2013.

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

AGEU FLORENCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por EULÁLIO REGO DE SENA em face da decisão proferida pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral – Urucurituba/AM, que cancelou suas filiações partidárias.

Nas razões recursais (fls. 48/56), aduz, em síntese, que apresentou documento legítimo e hábil a comprovar que se desfilou há muito tempo do Partido Progressista – PP.

Assevera que a ausência de comunicação à Juíza Eleitoral, ainda que exigida pela lei, não é condição indispensável à validade da nova filiação, sobressaindo-se a ela a comunicação partidária, ante a inafatável autonomia partidária que deflui diretamente da norma constitucional.

Requer a reforma da decisão *a quo*, restabelecendo o vínculo partidário do recorrente com o partido Democratas.

Contrarrazões pelo Ministério Público de primeira instância (fls. 59/62) pelo improvimento do recurso.

O parecer escrito do douto Procurador Regional Eleitoral também é no sentido de seu improvimento.

Com o término do biênio do Juiz Mário Augusto Marques da Costa, o processo passou para minha relatoria, em razão da antiguidade.

Ê o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O JUIZ VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES: Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e foi manejado por quem tem interesse e legitimidade, por isso dele conheço.

Quanto ao mérito, sem razão o recorrente.

É entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional Eleitoral que “se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, se afasta a incidência da duplicidade de filiação”. (AgR-AI - nº 10745 - nanuque/MG, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES e Acórdão TRE/AM n. 163/2012 – Processo n. 117-46.2011).

É cediço que, consoante o anexo do Provimento nº 13/2011 da Corregedoria Geral Eleitoral, o último dia para entrega das listas de filiados pelos partidos políticos naquele ano foi o dia 14 de outubro de 2011.

No caso dos autos, os documentos juntados comprovam que a comunicação de desfiliação ao Juízo Eleitoral ocorreu somente na data de 08/11/2011, sendo incontestável a intempestividade da comunicação.

Ademais, prevê o artigo 13, § 3º, da Res. TSE nº 23.117/2009, que “não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado para o fim de identificação de dupla filiação”.

Dessa feita, não havendo o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.095/95, que determina a comunicação da desfiliação ao juiz eleitoral no dia imediato ao da nova filiação, e tendo ocorrido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

a comunicação somente após o último dia para entrega das listas de filiação, em contrariedade ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional, restou configurada a dupla filiação.

Por essas razões, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à zona de origem para arquivamento.

Manaus, 22 de abril de 2013

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator